

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 30, de 1º de setembro de 2020**

Retirratificação da  
Solução de Consulta  
SF/DEJUG nº 02/2016. ISS  
– Valores concedidos a  
título de bolsa de estudo  
– PROUNI. Não  
configuração de  
desconto.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2006-0.311.470-5;

### **ESCLARECE:**

- 1.** Fica determinada a retirratificação da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 2, de 3 de março de 2016, uma vez que a matéria foi objeto de reexame, nos termos abaixo.
- 2.** Os itens 7, 8 e 9 da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 3/2016, passam a ter a seguinte redação:

“7. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 51, de 3 de novembro de 1978, define descontos incondicionais como parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

7.1 Apenas são reconhecidos como descontos aqueles concedidos por liberalidade da própria consultante, às próprias custas.

7.2 Apenas serão reconhecidos como incondicionais os descontos concedidos pela própria consultante, independentemente de qualquer condição.

7.3 Reduções de preços que decorram de programas de custeio, tais como o PROUNI, instituído pela Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro

de 2005, visto que remunerados parcial ou integralmente por isenções, subvenções ou pagamentos de terceiros, não serão considerados descontos. Nesses casos, o preço do serviço prestado será o valor original da mensalidade, entendido como o preço do serviço deduzido apenas de eventual desconto incondicional.

7.4 As bolsas de estudo concedidas pela consulente, constantes do contrato apresentado, enquadram-se como descontos condicionais, visto que no próprio termo de concessão da bolsa a consulente elenca as condições que devem ser preenchidas para que o aluno possa usufruir de tal benefício.

8. Na concessão de descontos incondicionais, nos termos do subitem 7.2, de acordo com o 5.6.8 do Manual de acesso à NFS-e, deve-se indicá-los no campo "Discriminação dos Serviços". O campo "Valor Total do Serviço" deverá ser preenchido com o Preço do Serviço líquido dos descontos incondicionais, ou seja: Valor Total do Serviço = Preço do Serviço - Descontos Incondicionais.

9. A consulente deve emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços em todos os casos de prestação de serviços educacionais, sendo que o campo "Valor Total do Serviço" conterá o preço do serviço prestado, nos termos descritos no item 8.

9.1 Em relação aos estudantes favorecidos pelo PROUNI, o preço do serviço prestado será o valor original da mensalidade, entendido como o preço do serviço deduzido de eventual desconto incondicional. A dedução de valor que se concede ao estudante por meio do PROUNI não é desconto, porquanto este valor compõe o preço do serviço, nos termos do subitem 7.3."

**3.** Cancelam-se os subitens 8.1, 8.2 e 8.3 da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 2/2016.

**4.** Mantenham-se como estão os demais itens da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 2/2016.

**5.** Notifique-se a consulente do teor desta Solução de Consulta e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento